



**ATO CONVOCATÓRIO N.º 07/2018**  
Decisão de Impugnação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório 07/2018 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS AO PROJETO PRODUTOR DE ÁGUA E FLORESTA.

A impugnação é intempestiva.

Assim não conheço as razões da impugnação apresentada, nos termos do parecer em anexo.

André Luis de Paula Marques  
Diretor Presidente da AGEVAP

Resende, 09 de maio de 2018.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 220/AGEVAP/JUR/2018

**EMENTA: Parecer sobre ofício de impugnação ao Ato Convocatório nº 07/2018 apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre ofício de impugnação ao Ato Convocatório nº 07/2018 apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, constante do processo administrativo nº 002/2016/INEA-GUANDU.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Cuidam dos autos os documentos para a análise deste parecer tais quais: e-mail enviado pela empresa citada em epígrafe na data de 04/05/2018, a folha final da impugnação, folha de informação da AGEVAP.

Ocorre que a empresa já citada se insurgiu face ao ato convocatório em destaque promovendo apresentação de ofício enviado por e-mail, informando que o mesmo seguiu via correios.

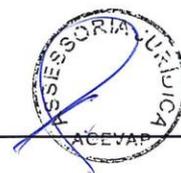
O Ato Convocatório em comento trata-se da contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao projeto produtor de água e floresta, pertinente ao CBH-GUANDU.

Destaca-se também o documento enviado pela empresa via e-mail conforme informação dos autos veio incompleto, constando tão somente a sua última folha.

Alega a Impugnante que seja recebido o seu ofício, com as presentes justificativas.

Outrossim, o ilustre analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca da regularidade jurídica para os apontamentos realizados nesta respeitosa impugnação.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:



**Da tempestividade e conformidade com o edital:**

Prefacialmente, destacamos o que consta no referido Ato Convocatório supracitado sobre a apresentação de impugnações ao Ato Convocatório:

*10 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO*

*10.1 – Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.*

Impende destacar que o impugnante após análise profícua dos autos deste processo apresentou suas razões fora do prazo, sendo considerado tal substância documental intempestiva.

Observemos o e-mail enviado pelo Impugnante na data de 04/05/2018, tal ofício fora enviado em anexo por e-mail no horário de 21h35 (vinte uma horas e trinta e cinco minutos), ou seja, posterior ao horário de funcionamento desta repartição.

Alheio a isto, o referido documento veio incompleto, contendo apenas a sua última página, onde, mesmo que estivesse no prazo jamais poderia ter sido compreendido ante ao fato de o mesmo estar incompleto.

Anota o referido Ato Convocatório para este fim em continuidade:

(...)

*10.2 – O pedido de esclarecimento ou a impugnação deverá ser apresentado, por escrito, ao presidente da Comissão de Julgamento, cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito da impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da impugnação.*

Informa o impugnante ainda neste e-mail que o expediente físico “seguiu via correio normal registrado”. Ressalte-se que esta informação é presente no e-mail citado acima enviado 04/05/2018, tal ofício fora enviado em anexo por e-mail no horário de 21h35 (vinte uma horas e trinta e cinco minutos).

Todavia, o documento físico original fora postado para envio em verdade na data de 05/05/2018 as 10h37 (dez horas e trinta e sete minutos) como consta em documento de rastreamento dos Correios que juntamos aos autos deste processo.

Deve-se observar que os envelopes serão abertos no dia 11/05/2018, logo, deve-se apurar o prazo do item 10 a partir deste referencial.

A data em voga precitada no parágrafo acima é posterior ao prazo elencado pelo mencionado ato para a tempestividade e apreciação da impugnação apresentada.

Percebe-se que a redação clara e objetiva do edital não oferece dúvidas, o Impugnante, poderia ter feito questionamentos, apresentado impugnações ante o edital e o fez fora do prazo estabelecido, nas duas vias em que se propôs.

Anota o Manual de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Contas da União.

*Impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.*

*São diferentes na legislação que regulamenta o pregão os procedimentos de impugnação previstos na Lei nº 8.666/1993.*

*De acordo com a Lei de Licitações, qualquer cidadão pode impugnar ato convocatório de licitação por irregularidades na aplicação dos respectivos termos se protocolizar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.*

*Nesse caso, deve a Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis contados da data em que foi protocolizado o pedido.*

Segundo o membro do MPF (Ministério Público Federal) e atuante junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) Geraldo Azevedo Maia Neto nos ensina acerca do ato convocatório da seguinte forma:

*"...a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*

Apresenta a Lei Federal nº 8666/93:

Art. 4. (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Neste diapasão considerando todo o exposto a impugnação não deverá ser acolhida por razão da sua intempestividade.

Desta sorte a impugnação não será avaliada em seu mérito pelo descumprimento integral do previsto na cláusula 10 do percuciente edital.

Concluindo, esta assessoria sugere pelo indeferimento da impugnação, sem a análise do seu mérito, com fulcro nos fundamentos já registrados, apoiados nas normas vigentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

É o nosso parecer.



SANDRO BOUTH GUEDES  
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 154.390